



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PROJETO DE LEI

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Lei visa à criação do Selo Boas Práticas de Gênero no Município, com o objetivo de incentivar as iniciativas de empresas públicas e privadas que promovam a igualdade de gênero, a inclusão e a equidade nas suas ações e práticas. A proposta surge da necessidade de reforçar o compromisso do Município com a eliminação das desigualdades de gênero e com a promoção de um ambiente mais justo, respeitoso e inclusivo para todos os cidadãos, independentemente de sexo ou identidade de gênero.

Mulheres, pessoas trans e outras minorias enfrentam desafios significativos em várias esferas da vida, como no mercado de trabalho, nos direitos à saúde, na educação e na segurança. Além disso, a violência de gênero continua a ser um problema grave que afeta milhões de pessoas.

Nesse contexto, Porto Alegre assume um papel fundamental na implementação de políticas públicas que garantam os direitos dessas populações, contribuindo para a construção de uma sociedade mais igualitária e inclusiva. O Selo Boas Práticas de Gênero é uma ferramenta eficaz para promover e incentivar ações concretas em prol da equidade, ao mesmo tempo em que reconhece o esforço de empresas, organizações da sociedade civil e órgãos públicos que adotam políticas voltadas para a promoção da igualdade de gênero.

Portanto, a criação do Selo Boas Práticas de Gênero é uma iniciativa estratégica e necessária para que a capital avance na construção de uma sociedade mais inclusiva, igualitária e livre de discriminação. Ao incentivar boas práticas e reconhecer ações que contribuem para a equidade, estamos não apenas reconhecendo o que já foi feito, mas também promovendo o compromisso de todos em agir para um futuro mais igualitário. Este Projeto de Lei, portanto, representa um passo importante para a efetivação dos direitos de todas as pessoas.

Sala de Sessões, 10 de dezembro de 2024.

PROJETO DE LEI Nº 398/24

Cria o Selo Boas Práticas de Gênero no Município de Porto Alegre.

Art. 1º Fica criado o Selo Boas Práticas de Gênero no Município de Porto Alegre.

Parágrafo único. A criação do Selo de que trata o *caput* deste artigo tem por objetivo incentivar órgãos públicos e privados a fomentar a igualdade de gênero no âmbito da gestão de pessoas e da cultura organizacional, principalmente no que diz respeito à estabilidade, à remuneração, ao desenvolvimento profissional e à conscientização no ambiente de trabalho.

Art. 2º O Selo Boas Práticas de Gênero certificará as empresas e organizações públicas e privadas do Município de Porto Alegre que estejam regularizadas com as obrigações trabalhistas e tributárias e que desenvolvam, em caráter permanente, projetos e programas que contemplem as ações contidas no art. 3º desta Lei.

Art. 3º Fará jus ao Selo Boas Práticas de Gênero as empresas que implantarem ações no seguinte sentido:

I – regulações internas que proíbam discriminação de gênero no momento de seleção e recrutamento;

II – formação, capacitação e treinamento sobre igualdade de gênero no ambiente laboral;

III – contribuição para a eliminação de todas as formas de discriminação de gênero e raça no acesso, na remuneração, na ascensão e na permanência no emprego;

IV – manutenção da vaga de trabalho após a licença maternidade, conciliando os expedientes de trabalho com as necessidades de cuidado dos filhos, em especial o aleitamento materno;

V – possibilidade de trabalho remoto ou flexibilidade de horários para mães que estiverem amamentando;

VI – políticas diferenciadas de licença parental;

VII – adesão ou implementação de programas de saúde da mulher;

VIII – implantação de mecanismos para coibir práticas de discriminação de sexo, raça, etnia, estado gestacional e orientação sexual e de assédio moral e sexual;

IX – mecanismos que incentivem homens a assumirem a paternidade responsável;

X – contratação de mulheres em situação de vulnerabilidade social e hipossuficiência econômica, principalmente em decorrência de violência doméstica e familiar, encaminhadas por órgão público ou privado de acolhimento e proteção a mulheres, credenciados em regulamento para este fim;

XI – implantação de mecanismos de conscientização e incentivo de empregadoras e empregadores em relação às práticas de gestão de pessoas e de cultura organizacional que promovam a igualdade de oportunidades entre mulheres e homens dentro das organizações;

XII – promoção de debates sobre causas e consequências das desigualdades e ações para combatê-las no ambiente de trabalho;

XIII – orientações sobre a saúde integral da mulher, com foco na prevenção, por meio de palestras, rodas de conversa, treinamentos e *workshops*;

XIV – reconhecimento das dificuldades de jornadas domésticas desproporcionais para as mulheres e das tarefas de cuidado, oferecendo ajustes e apoio;

XV – realização de pesquisas periódicas para diagnosticar situações de desigualdade, a fim de proporcionar oportunidades de melhoria e monitorar a eficácia das medidas implementadas e da política da empresa;

XVI – criação de um serviço de atenção à violência de gênero, permitindo que qualquer mulher afetada por episódio de violência de gênero possa receber orientação e apoio referentes à sua saúde física e mental, garantindo o sigilo das informações; e

XVII – implementação de um comitê de gênero, podendo ser formado por mulheres integrantes de qualquer cargo ou setor, a fim de discutir, estudar, disseminar e aplicar uma cultura de equidade de gênero na empresa.

Parágrafo único. Para todas as ações previstas nos incisos deste artigo, haverá ponderações adicionais diferenciadas, com maior peso, quando houver atenção à inclusão étnico-racial, de pessoas com deficiência e de pessoas em grave situação de vulnerabilidade social.

Art. 4º A empresa ou organização interessada em candidatar-se ao Selo Boas Práticas de Gênero deverá apresentar lista de ações já desenvolvidas no sentido da promoção dos objetivos referidos nesta Lei, bem como um plano de ação descrevendo as ações que ainda pretende implementar.

Art. 5º A lista de ações e o plano de ação são os instrumentos operacionais que materializam o compromisso assumido pela empresa ou organização, devendo contemplar medidas nas áreas de gestão de pessoas, bem como em todos os aspectos da cultura organizacional, visando introduzir, aprofundar e demonstrar seu compromisso com a equidade de gênero junto a seus funcionários, empregados e colaboradores, de modo a produzir impactos efetivos de qualidade e de bem-estar.

Art. 6º O Selo Boas Práticas de Gênero é marca específica, que consistirá em diploma ou placa, bem como em logotipo que refere a conformidade de uma empresa com as melhores práticas de promoção da equidade de gênero e inclusão social, entendidas estas como condição de desenvolvimento social e econômico sustentável.

§ 1º O Poder Público fará ampla divulgação, em todos os canais de comunicação, do Selo e das empresas com ele agraciadas.

§ 2º As empresas e organizações agraciadas com o Selo poderão usar sua marca em todas as suas peças de comunicação externa e interna.

§ 3º Fica o Poder Público autorizado a avaliar e implementar a concessão de benefícios e incentivos fiscais às empresas e às organizações agraciadas com o Selo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Dilce Abgail Rodrigues Pereira, Vereador (a)**, em 30/12/2024, às 13:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0828193** e o código CRC **2253650B**.